

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SAO DOMINGOS**

*IMPUGNAÇÃO DE EDITAL  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2022.  
PROCESSO LICITATORIO Nº 074/2022.*

A **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** (PORTO SEGURO), pessoa jurídica de direito privado, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

**1 - OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante oferece a presente Impugnação em relação o edital que deixou de indicar em seu anexo I – termo de referência, a especificação das importâncias das coberturas seguradas para os itens 01 ao 22 tratam-se de máquinas tais como: PÁ CARREGADEIRA, ROLO COMPACTADOR, o que impossibilita a definição dos prêmios (preços) para estes itens.

Informamos também que para estes itens as coberturas para esses equipamentos também são diferenciadas dos veículos, pois possuem riscos diferentes, vejamos as coberturas:

- >VALOR DO BEM (MÁQUINA)
- >DANOS ELÉTRICOS
- >RESPONSABILIDADE CIVIL
- >DANOS FÍSICOS AO BEM
- > Ano/modelo e CHASSI de cada item

Exposto(s) o(s) dispositivo(s) do Edital contra os quais a Impugnação é dirigida, cumpre à Impugnante adentrar as razões da impugnação.

Uma vez que em relação a solicitação de Assistência 24 horas para as máquinas, informamos que estas coberturas são praticadas para automóveis e esta solicitação foge completamente da prática do mercado segurador.

\*Assistência 24 horas não são praticadas para máquinas pelo mercado segurador, uma vez que as mesmas não são consideradas veículos e precisam de equipamento específico para transporte o qual não é disponibilizado pelas seguradoras.

\*Ainda sobre as máquinas, informamos que não são consideradas veículos e por isso não possuem placa e chassi igual aos veículos.

## **2 - PRELIMINARMENTE**

Antes de qualquer argumentação a ser apresentada pela Recorrente, e com fulcro na alínea <sup>11</sup>a", inciso XXXIV, do artigo 52, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira, o direito de peticionar, independentemente do pagamento de taxa, frente a atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes.

Trata-se o **direito de petição**, portanto, de fundamento constitucional, inclusive para recursos administrativos. Corroborando nesse sentido, a renomada autora Maria Sylvia Zanella di Pietro discorre:

*"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos (...) É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."* (Direito Administrativo. Editora Atlas – 25ª edição)

Nesse sentido, o direito de petição garante a todos a possibilidade de provocar a Administração Pública com o fito de que esta possa reexaminar suas próprias decisões, asseverando, inclusive, que o direito de petição assegurado pela Carta Magna é anterior a qualquer direito de recurso outorgado por lei infraconstitucional, inclusive àquele previsto na Lei 8.666/1993, e dessa

forma, possível peticionar a qualquer tempo objetivando a reparação de uma ilegalidade ou abuso de poder.

### **3- RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3Q da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n. 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da*

*publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010}.*

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

O Edital em sua "Relação dos Veículos" que pretendem serem segurados não determina quais as coberturas são necessárias bem como qual o valor mínimo de cada cobertura deverão ser consideradas para formulação de Propostas.

Devemos observar ainda o que prescreve o artigo 757 do Código Civil, onde o segurador se obriga a garantir interesse do segurado, em virtude do contrato de seguro, contra riscos predeterminados, desde que o segurado pague o respectivo prêmio. Nesse sentido, transcrevemos abaixo.

*;/Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.<sup>11</sup>*

O prêmio, por sua vez, ou seja, o preço a ser pago pelo segurado, é definido pela seguradora dependendo dos riscos e respectivas importâncias seguradas. Sem a informação de quais riscos e coberturas se pretende, a seguradora não

tem como apresentar proposta que sirva para viabilizar um processo licitatório, afinal para que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa é fundamental que todas as propostas sejam formatadas com os mesmos riscos e coberturas.

Sendo assim, fica evidente que a não previsão de importâncias seguradas no Edital impede uma adequada concorrência e se desvia da finalidade visada pela licitação.

A irresignação da Impugnante reside no caráter restritivo imposto pelo Edital, ao não determinar algumas condições indispensáveis para a elaboração de Proposta de Preços.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a exigência prevista no Edital ora impugnado afronta de forma direta o princípio da competitividade entre outros.

Há que acrescentar que, os princípios prescritos no artigo 37 da Constituição Federal informam o sentido de todas as regras disciplinadoras da licitação, constituindo em mandamentos nucleares do instituto e, por isso mesmo, são inafastáveis, portanto, sua violação enseja sempre a nulidade, posto que os princípios são os próprios alicerces da licitação.

Nesse sentido lapidares os ensinamentos do mestre Celso Antônio Bandeira De Mello :

*Portanto, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a*

*todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegitimidade porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.*

(in Licitação, ed. RT, 1980, ps. 46).

Diante dessas considerações, observa-se, desde logo, que a simples adoção de cláusulas que importem tratamentos desiguais entre as licitantes à medida que impõem restrições à participação, importam em transgressão aos princípios da – **legalidade, igualdade e competitividade** - todos consagraos no texto constitucional como na Lei de Licitações.

Resta patente, destarte, a violação do Edital aos princípios basilares da Licitação, conforme acima exposto, especialmente com relação ao **princípio da competitividade**, haja vista a evidente restrição de participação de potenciais interessados no Convite ora analisado, em razão da pretendida exigência editalícia, onde, em razão da não determinação de coberturas pretendidas por exemplo, cada licitante por apresentar sua proposta com valores discrepantes.

O vício presente no Edital ora impugnado não reside somente na violação aos aclamados princípios.

Isto porque, consequência lógica do caráter restritivo da exigência editalícia é a manifesta colisão do instrumento convocatório ao **Princípio da Igualdade ou da Isonomia** entre as partes, que no entender do Prof. Celso Antônio

Bandeira de Mello é o primeiro dos princípios, dos quais todos descendem, a saber:

*...poisJ são requisitos necessários à sua existência ou a fiscalização de sua real ocorrência... com a evidência solar que a positividade do princípio isonômico descansa sobretudo nos critérios que presidem a admissibilidade ao certameJ pois a falta de justiça neles compromete tudo que lhe seja subsequente { in Licitação, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ps. 30)*

Extraí-se dos ensinamentos doutrinários a respeito do tema que o tal princípio delimita o sentido de todas as regras disciplinadoras da licitação caracterizando-se como mandamento nuclear desse instituto e, por isso mesmo, inafastável.

Diante de sua fundamental importância, sua violação enseja, invariavelmente, a nulidade do certame.

Posto isso, mostra-se imperativa a correção do presente edital e viabilizando a participação de pluralidade de interessados no processo licitatório.

A norma constitucional baseia-se no princípio de possibilitar a mais ampla oportunidade a todos os concorrentes. Com isso, visa tornar o certame acessível ao maior número de licitantes possível, ao passo em que aumenta à Administração a possibilidade de encontrar propostas mais vantajosas do que se o número de licitantes fosse menor.

Diante de todo o exposto e pelos argumentos acima indicados a Impugnante requer a alteração do Edital, a fim de que sejam fixados as

coberturas pretendidas por este Douto Órgão, quais os valores mínimos de coberturas.

#### 4- PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer o total acolhimento desta IMPUGNAÇÃO, a fim de que a pretensão de coberturas sejam inteiramente incluídas no Edital impugnado.

Nestes termos

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

São Paulo, 29 de julho de 2022.